



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000322/2010-67
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.186 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS ANTECIPADAMENTE. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Ainda que correta a formalização da exigência mediante auto de infração em relação a valores do imposto pagos mas não confessados, descabe a imposição da multa de ofício se o pagamento ocorreu antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2005

Ementa: CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, aplica-se à CSLL, PIS e Cofins, o resultado do julgamento referente à exigência tida como principal.

PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS.

Descabe a tributação do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras na modalidade cumulativa dessas contribuições, tendo em vista o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, no que tange à ampliação do conceito de receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 16095.000322/2010-67
Acórdão n.º **1402-001.186**

S1-C4T2
Fl. 2

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins formalizados para o ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 25.447.357,20; aí incluídos multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, a fiscalizada adotou, para o ano-calendário de 2005, a opção do lucro presumido como forma de tributação do IRPJ.

Tal opção foi demonstrada pelo pagamento da primeira cota do imposto apurado sob essa modalidade e, logo após, pela apresentação da DIPJ também sob esse regime.

Apurou-se que a autuada entregou declaração retificadora alterando a forma de tributação do lucro presumido para lucro real.

Considerando que, nos termos da legislação, a opção pelo lucro presumido nos moldes efetuados é definitiva para todo o ano-calendário a autoridade lançadora buscou e não encontrou qualquer situação que enquadrasse a interessada na obrigatoriedade de apuração do resultado pelo lucro real. Além disso, a fiscalizada, ainda que intimada a fazê-lo, não apresentou qualquer amparo judicial ou legal para assim proceder.

Diante dos fatos, não foi acatada a retificação efetuada e procedeu-se à apuração dos tributos devidos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) sob a sistemática do lucro presumido, utilizando-se como base de cálculo as receitas indicadas no livro Razão.

Tendo em vista que a DIPJ foi entregue zerada, todas as receitas foram incluídas na base de cálculo tributável.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao feito suscitando que a DIPJ na qual altera o regime de apuração foi recebida como original e não como retificadora. Sustenta que a apuração pelo lucro real está de acordo com a legislação e informa pagamentos do imposto a título de estimativas, quitadas mediante compensação, para corroborar seus argumentos.

Afirma que não foi analisado devidamente a escrituração contábil da empresa, visto que os registros provariam os cálculos do IRPJ e CSL com base no Lucro Real e o PIS e COFINS, com base na não cumulatividade.

Por fim, reclama que não se poderia calcular os impostos devidos pelo lucro presumido e ignorar todas as declarações e formalizações já relatadas e, mais ainda, não abater os recolhimentos efetuados, independente de código, onde dever-se-ia ia-se verificar também a natureza dos recolhimentos, visto que teria recolhido todos os impostos com códigos de opção pelo Lucro Real. E ainda mais, aplicou-se a multa de 75% sobre o total, sem abater esses recolhimentos, o que descaracterizaria o auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas prolatou o Acórdão 05-31.029 acolhendo parcialmente a impugnação apresentada. Entendeu como acertado o procedimento do Fisco em rejeitar a retificação no regime de apuração, mas excluiu da exigência:

- O valor do IRPJ e da CSLL referentes ao 1º (integralmente) e ao 2º trimestre de 2005 (parcialmente) considerados confessados e que já haviam sido recolhidos anteriormente ao procedimento fiscal;
- O valor do PIS e da Cofins que incidiu sobre receitas de variação cambial; e;
- A multa de ofício e juros de mora exigidos sobre o PIS e a Cofins, em relação aos períodos de apuração nos quais o sujeito passivo efetuou o recolhimento dessas contribuições sem confessa-las formalmente.

Em relação à parcela exonerada, o Órgão julgador apresentou recurso de ofício a este Colegiado, que será agora analisado.

Quanto à exigência remanescente, foi apartada destes autos para procedimento de cobrança específico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Trata o presente de recurso de ofício interposto contra o Acórdão 05-31.029 prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, em relação à parte exonerada da exigência formalizada em Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano-calendário de 2005.

No entendimento da decisão recorrida, está correta a autoridade lançadora em considerar como definitiva a opção exercida pelo sujeito passivo quanto à apuração do resultado pelo lucro presumido, opção essa manifestada pelo pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao primeiro trimestre do ano-calendário sob essa modalidade.

Por outro lado, o acórdão hostilizado manifestou-se pela exclusão dos valores já pagos do IRPJ e da CSLL, referindo-se justamente aos recolhimentos mencionados no parágrafo anterior.

De fato, se a decisão entendeu que a forma correta de apuração do resultado é sob o lucro presumido, os pagamentos feitos a esse título devem ser excluídos da exigência, pois tempestivos e anteriores ao procedimento fiscal. Correta a decisão recorrida nesse ponto.

Também foi excluída a exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre os valores do PIS e da Cofins, recolhidos espontaneamente ao longo do ano-calendário. Nesse caso, o posicionamento do acórdão recorrido vai no sentido de que está correta a formalização da exigência mediante auto de infração dos valores das contribuições que não foram confessados, para que se efetive o lançamento do tributo. Entretanto, o pagamento tempestivo inibe a incidência dos consectários legais.

Nesse ponto, mais uma vez agiu corretamente o acórdão recorrido.

Quanto à exclusão das receitas de variação cambial na base de cálculo do PIS e da Cofins, é consequência natural do entendimento consolidado no STF em relação à inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, correspondente ao faturamento - base de cálculo dessas contribuições, para envolver a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

Assim, de todo o exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 16095.000322/2010-67
Acórdão n.º **1402-001.186**

S1-C4T2
Fl. 6

CÓPIA